TC 1.992/2008

2º Julgado - 3.035ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que não acolheu a execução do convênio. Implementação e consecução do Projeto Rahamin. Atendimento a crianças e adolescentes. SMDHC. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 752/2010, 1.992/2008, 3.669/2006, 3.696/2003, 2.498/2011.

1º Julgado - 302ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara
ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONVÊNIO. SMDHC. Implementação e consecução do Projeto Rahamin. Atendimento a crianças e adolescentes. Falta de quadros técnicos suficientes. NÃO ACOLHIDO. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a R. Decisão recorrida, com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em ordenar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Recurso ex officio, cabível por força do disposto no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, contra a r. decisão da Primeira Câmara desta C. Corte de Contas (fls. 348/348v°), que assim decidiu:

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Convênio 61/2008/SMPP.

DECIDEM, todavia, a unanimidade reconhecer os efeitos econômicos e financeiros produzidos, uma vez que não há elementos nos autos que tenham constatado prejuízo ao erário, ou indícios de conduta irregular por parte dos servidores ou dos representantes da entidade conveniada, havendo, pelo contrário, documentos que demonstram a boa-fé dos envolvidos, que buscaram sanar os problemas encontrados e aperfeiçoar a execução do ajuste.

Devidamente oficiadas, a SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA e a ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para eventual oferecimento de recurso.

Os autos foram encaminhados para a equipe técnica da coordenadoria IV que, em manifestação de fls. 361/361v°, assim concluiu: Não havendo fatos novos que possam alterar nosso entendimento, ratificamos a conclusão anterior da Equipe Técnica desta E. Corte de Contas, por seus próprios fundamentos, no sentido de que a execução do convênio sub examine, no período

de abril e agosto de 2008, apresentou as irregularidades arroladas nos itens 4.2 a 4.6 de fls. 94/95.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, em manifestação de fls. 363/364 e 365, opinou pelo regular processamento do reexame necessário e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão proferida às fls. 348/348v° por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em manifestação de fl. 367, requereu o conhecimento e provimento do recurso oficial para o fito de que a Decisão guerreada seja reformada em parte, e, via de consequência, a execução do convênio analisada seja acolhida.

Por fim, a Secretaria Geral manifesta-se no sentido de que não haver nos autos novos elementos que tenham o condão de alterar o que foi decidido, devendo, portanto, ser mantida r. decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos, nesta oportunidade, da análise de Recursos "ex officio" e voluntários interpostos em face de Decisões proferidas pela 2ª Câmara, Sessão 319, de 30/11/2016, e pela 1ª Câmara, sessão 302, de 31/08/16, bem como em face de Acórdãos prolatados na Sessão Ordinária 2.874, de 08/06/2016 e na sessão Ordinária 2.884, de 01/08/2016, respectivamente.

As decisões e Acórdãos recorridos julgaram os instrumentos irregulares, acolhendo, todavia, os efeitos financeiros por eles produzidos em razão da ausência de comprovação de prejuízo ao erário, bem como em decorrência da natureza formal das irregularidades, que podem ser assim resumidas (entre as de maior destaque):

I - No pregão 30/2007 e na Ata de Registro de Preços 22/2008 da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e no Contrato 11/2009 firmado pela Subprefeitura Ipiranga (objeto do TC 752/2010)

1- Existência de expressivas diferenças de valores entre os preços ofertados e os orçados inicialmente.

II - Na Execução do Convênio 61/2008 da Secretaria Municipal de Participação e Parcerias (analisado no TC 1.992/2008)

1) Não realização de avaliações mensais do Projeto;

2) Encaminhamento extemporâneo da prestação de contas da entidade; e

3) Inexistência de conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao Convênio.

III - Na Concorrência 2/2005 e no contrato 19/2006 da Secretaria Municipal do Trabalho – (objeto do TC 3.669/2006)

1- Apresentação, por duas licitantes, de atestados comprobatórios de capacidade técnica e de desempenho emitidas com datas anteriores à sua própria constituição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

IV - No contrato 67/2003 da SPTrans (analisado no TC 3.696/2003)

1 – Ausência de autuação e processo (à época procedimento costumeiro e reiterado pela Origem)

2- Ausência de justificativa para a contratação direta. O objeto do contrato não era único nem singular e não comprovação de inexistência de pluralidade de empresas em condições de contratar apta a amparar a inexigibilidade de licitação.

V - No Pregão 1/2011 e no Contrato 6/2011 da Secretaria Municipal de Planejamento (examinado no TC 2.498/2011).

1. Falta de justificativa para: a) a escolha dos servidores das Secretarias Municipais de Segurança Urbana e de Saúde; b) a quantidade de 8.800 [oito mil e oitocentos] servidores; c) a realização de exames de audiometria; d) a duração de 01 hora por palestra; e outros pontos.

2- caracterização inadequada do objeto do Pregão;

3- ausência da planilha de composição de custos;

4- falta de critérios objetivos quanto às exigências de qualificação técnica;

5- ausência de motivação acerca da aceitabilidade da proposta, tendo em vista não possuir parâmetros adequados de comparação; e

6- falta de comprovação da qualificação técnica da empresa Aclimed Clínica Médica Aclimação Ltda. – EPP.

Conforme devidamente apurado e analisado pelos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas, os Recursos interpostos não trouxeram novos elementos capazes de alterar as decisões e os Acórdãos recorridos, razão pela qual devem ser mantidos.

A FASE RECURSAL NÃO TRADUZ NOVA OPORTUNIDADE DE REDISCUTIR a mesma matéria já apreciada e julgada pelo Órgão Colegiado.

O recurso é oportunidade de serem apresentados ELEMENTOS OU DOCUMENTOS NOVOS que eventualmente possam afastar irregularidades antes apontadas, ALTERANDO ASSIM os pareceres técnicos e, por conseguinte, as decisões guerreadas, opção essa não verificada em nenhum dos processos sob julgamento.

Ante o exposto e com fundamento nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente, CONHEÇO DOS RECURSOS EX OFFICIO por regimentais e DOS RECURSOS ORDINÁRIOS, uma vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra as decisões e os Acórdãos recorridos com amparo e nos termos dos pareceres da Auditoria, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, que assim opinaram nos autos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

1º Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não acolher a execução do Convênio 61/2008/SMPP.

DECIDEM, todavia, a unanimidade reconhecer os efeitos econômicos e financeiros produzidos, uma vez que não há elementos nos

autos que tenham constatado prejuízo ao erário, ou indícios de conduta irregular por parte dos servidores ou dos representantes da entidade conveniada, havendo, pelo contrário, documentos que demonstram a boa-fé dos envolvidos, que buscaram sanar os problemas encontrados e aperfeiçoar a execução do ajuste.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 31 de agosto de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago a julgamento conjunto os processos TC 72-001.992.08-87 e TC 72-002.144.08-03, pela identidade de objetos, pois ambos os feitos versam sobre o Convênio 61/SMPP/2008, analisando sua regularidade formal e a execução da avença, que tem como objeto a implementação do projeto “Rahamin”, cujo escopo é atender 75 (setenta e cinco) crianças e adolescentes de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, evitando a permanência por tempo indeterminado em abrigos, enquanto não é possível o reatamento com suas famílias, de forma a promover a inclusão social e educacional nos arredores do bairro de Parada de Taipas. O valor inicial do Convênio, para o prazo de vigência de 12 (doze) meses, era de R$ 125.302,06 (cento e vinte cinco mil, trezentos e dois reais e seis centavos). Passo a relatar os correspondentes autos, começando pela análise formal do Convênio.

No TC 72-002.144.08-03, a primeira manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou as seguintes irregularidades:

a) revisão de possibilidade de prorrogação do convênio, em desacordo com o disposto no Decreto 43.135/03;

b) Não apresentação da Certidão Negativa de Tributos Federais;

c) Não apresentação da Certidão Negativa de Tributos Mobiliários da Municipalidade.

A Auditoria, por intermédio da Coordenadoria I, também verificou as seguintes infringências:

a) Envio extemporâneo das informações ao Sistema SERI desta Corte de Contas;

b) Publicação extemporânea, por omissão, do despacho de autorização para celebração do convênio;

c) Ausência de verificação se a entidade constava da lista de entidades apenadas/suspensas ou do CADIN Municipal.

O parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo apontou que a publicação extemporânea no Diário Oficial não tem o condão de macular a legalidade do ajuste. Da mesma forma, opinou que a remessa ao Sistema SERI fora do prazo é passível de relevação. Todavia, apontou que as demais constatações poderiam conduzir ao juízo de irregularidade do Convênio.

A fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador de Despesa à época dos fatos e o Representante Legal da Entidade Conveniada.

A Origem, em síntese, manifestou-se pela regularidade do Convênio, afirmando que:

a) Embora não tenha sido apresentada Certidão Negativa de Tributos Federais quando do conveniamento, foram anexados aos autos comprovantes e impresso fornecido pela Receita Federal no qual inexistem pendências;

b) Foi apresentado, por ocasião da celebração do convênio, protocolo do pedido da Certidão Negativa de Tributos Mobiliários da Municipalidade, que posteriormente apontou a inexistência de débitos;

c) Não é exigível a pesquisa de penalidades, pois não podem ser aplicadas penalidades em relações conveniais;

d) A pesquisa junto ao CADIN era rotineiramente efetuada, mas por um lapso o resultado não foi acostado aos autos.

Ricardo Montoro, na qualidade de ex-Secretário Municipal e Ordenador de Despesa à época dos fatos, e a entidade Aliança de Misericórdia deixaram o prazo para apresentação de defesa transcorrer *in albis.*

Analisando a documentação apresentada pela Origem, a Auditoria pronunciou-se mantendo todos os pontos inicialmente suscitados, considerando que apenas reputou solucionada a questão referente à ausência de Certidão Negativa de Tributos Mobiliários da Municipalidade.

A Assessora Jurídica de Controle Externo considerou, não obstante, que a documentação e as justificativas trazidas pela Origem foram suficientes para acolhimento do Convênio, sem prejuízo de recomendação para que sejam observados os rigores da legislação vigente.

O Assessor Subchefe de Controle Externo, todavia, acompanhou o entendimento de Auditoria pelo não acolhimento do convênio *sub examine.*

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou por nova intimação da Origem para que esta prestasse esclarecimentos acerca da prorrogação do Convênio 61/SMPP/2008, em especial sobre a necessidade do Termo Aditivo e se houve algum prejuízo à Administração em razão dele. O pleito foi indeferido, pois a Origem já havia sido regularmente intimada e exercido o contraditório e não havia nos autos tese nova a demandar a retomada da instrução processual, o que configuraria uma ofensa à celeridade processual.

A Procuradoria, então, apresentou agravo regimental, o qual deverá ser processado, nos termos do art. 126, parágrafo único, e artigos 150 e 151 do Regimento Interno desta Corte. No mérito, pronunciou-se pela relevação das falhas formais, com acolhimento do convênio examinado, ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e econômicos da avença, com a fixação de recomendações à Origem que entenda cabíveis.

Por derradeiro nesses autos, manifestou-se a Secretaria Geral, pela irregularidade do Convênio, acompanhando as manifestações precedentes dos Órgãos Técnicos, em razão da ofensa ao art. 10, § 2º, do Decreto Municipal 43.135/03, que veda a prorrogação dos convênios firmados com recursos oriundos do FUMCAD.

Passando-se à analise do TC 72-001.992.08-87, que versa sobre a execução do Convênio, a Auditoria desta Corte apresentou seu primeiro relatório apontando as seguintes infringências:

a) Não realização de avaliações mensais do Projeto, com encaminhamento extemporâneo da prestação de contas da entidade;

b) Não quantificação adequada das metas alcançadas em relação àquelas fixadas, prejudicando a verificação do atingimento dos objetivos do Convênio;

c) Não realização, pela Entidade, logo após o início da vigência do convênio, das atividades necessárias à implementação do Termo, a exemplo da contratação da equipe técnica necessária;

d) Transferência do repasse inicial de implantação do projeto com mais de 30 (trinta) dias de atraso;

e) Utilização de conta bancária geral da Entidade para pagamento de despesas relativas ao projeto, deixando de utilizar a conta bancária específica para movimentação dos recursos relativos ao Convênio, com transferências bancárias entre a conta específica do Convênio e outras contas;

f) Não aplicação dos recursos mantidos na conta bancária específica em caderneta de poupança ou fundo de aplicação financeira de curto prazo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pela irregularidade da execução do ajuste, em vista das infringências constadas pela Auditoria, apontando, todavia, a necessidade de oitiva da Origem para apresentação de justificativas eventualmente pertinentes.

Em seguimento da instrução, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, foram instados a se manifestar a Origem, o Ordenador de Despesa à época dos fatos e o Representante Legal da Entidade Conveniada.

A Origem apresentou esclarecimentos afirmando, em síntese, que:

a) São realizadas visitas periódicas para avaliação da execução de projetos, mas que estas são limitadas, em razão da grande quantidade de convênios firmados;

b) A Equipe Técnica analisava mensalmente os relatórios entregues e verificava o atingimento das metas na realização da visita técnica, conforme documentação acostada;

c) O atraso do início das atividades, com a não contratação de toda a equipe técnica, gerou glosa pelo setor de prestação de contas, conforme documentação apresentada;

d) A transferência de valores para a conta específica com mais de 30 dias de atraso e a utilização de outras contas bancárias ocorreu devido à inexperiência da conveniada, que uma vez advertida, sanou o problema;

e) Após orientação da Origem, a Entidade passou a fazer o investimento com os recursos não aplicados.

Afirma, ainda, que as falhas apontadas não atingiram o conteúdo do ato, sendo sua eficácia preservada, razão pela qual são vícios sanáveis e que permitem o acolhimento da execução convenial.

Elaine Aparecida Macena Batista Ramos, na qualidade de ex-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, como Ordenadora de Despesa, e Eliete Aparecida Macena Batista Ramos, na qualidade de responsável pela Comissão Permanente de Acompanhamento e Fiscalização de Convênio da Pasta, manifestaram-se nos autos reiterando os esclarecimentos já apresentados pela Origem.

Ricardo Montoro, na qualidade de ex-Secretário Municipal e Ordenador de Despesa à época dos fatos, e a entidade Associação Aliança de Misericórdia deixaram o prazo para apresentação de defesa transcorrer *in albis.*

Em nova análise após as defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle considerou superada apenas a questão da não realização de avaliações mensais do Projeto, considerando os esclarecimentos e documentos trazidos pela Origem. No mais, manteve os apontamentos e concluiu pelo não acolhimento da execução convenial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer pelo não acolhimento da execução do Convênio, em razão das irregularidades arroladas nos itens 4.2 a 4.6 do relatório de Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pugnou por nova intimação da Origem para que esta prestasse esclarecimentos acerca da execução do Convênio 61/SMPP/2008. O pleito foi indeferido, razão pela qual a Procuradoria apresentou agravo regimental nos termos do art. 126, parágrafo único, e artigos 150 e 151 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento dos efeitos financeiros e econômicos da execução do convênio em exame.

A Secretaria Geral manifestou-se, encerrando a instrução processual, no sentido de acompanhar o posicionamento dos Órgãos Técnicos desta Corte, pelo não acolhimento da execução convenial.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Esta Relatoria possui o entendimento, expressado em outros julgados[1], de que deve haver a aplicação mais branda do ordenamento jurídico em relação às falhas e infringências de natureza formal que remanescerem não relevadas pelos órgãos preopinantes desta Corte em se tratando de avença na forma de convênio, pois este não se subsume, por inteireza, ao regime jurídico da Lei Federal 8.666/93.

Este diploma normativo trata, por excelência, da contratação e não do conveniamento, ao qual se aplicam suas disposições no que forem cabíveis e pertinentes, conforme previsto no artigo 116 da Lei Geral de Licitações. Certamente, para casos futuros, essa observação não prevalecerá, face ao início da vigência de lei específica a regrar esse tipo de ajuste, qual seja, a Lei Federal 13.019/14 que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Mas, por ora, em relação a fatos pretéritos como os analisados no caso em tela, deve haver uma interpretação mais branda no ordenamento jurídico no que tange à aplicação da Lei Federal 8.666/93.

Feitas essas ponderações iniciais, passa-se à análise dos apontamentos realizados pelos Órgãos Técnicos referentes à observância das formalidades legais na celebração do Convênio 61/SMPP/2008.

Após a instrução completa do processo, com a manifestação dos interessados, restou apenas o apontamento de infringência relativo à vedação de prorrogação de convênios que recebam recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMCAD, constante do art. 10, § 2.º, do Decreto Municipal 43.135/03, vigente à época.

[1] TC n.º 7593/11-21, TC n.º 649/11-84, TC n.º 595/11-57, TC n.º 650/11-63, TC n.º 1.017/11-56, TC n.º 1.276/11-04, TC n.º 1.203/12-11, TC n.º 1204/12-84.

Verifica-se que embora o referido decreto tenha sido revogado expressamente pelo Decreto Municipal 54.799/14, a vedação foi mantida pelo novo diploma, em seu art. 13, § 2º. A vedação imposta pela referida norma municipal possui o escopo de ampliar o acesso aos recursos do Fundo Municipal, fazendo com que qualquer projeto apresentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA concorresse em igualdade de condições com os demais. Ou seja, a vedação visava impedir que um projeto fosse contemplado com recursos apenas por se tratar de projeto já existente e em execução.

Todavia, não é vedada pela legislação a reapresentação do mesmo projeto, anualmente, ao CMDCA. Ou seja, nada impede que uma entidade pleiteie a continuidade das atividades desenvolvidas, ainda que por meio de um novo convênio. Tanto é verdade que em inúmeros casos exitosos, muito embora seja refeita toda a análise do projeto, o CMDCA acaba por autorizar um novo conveniamento com a mesma entidade parceira, o que, na prática, equivale à prorrogação da vigência de um convênio já existente.

No caso em tela, verifica-se que não houve uma prorrogação do Convênio, como consta de manifestação dos autos, pois se efetuando o levantamento dos dados do processo administrativo 2009-0.121.191-1, encontram-se as publicações realizadas em relação a um novo conveniamento, com a aprovação dos órgãos técnicos e da instância deliberativa do CMDCA, recebendo numeração diversa – Convênio 62/SMPP/2009 –, no valor de R$ 135.236,48 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos). Ou seja, do ponto de vista do estrito cumprimento do constante no Decreto Municipal 43.135/03, não houve qualquer irregularidade, já que o Convênio 61/SMPP/2008, ora em exame, não foi renovado ou prorrogado, mas sim sucedido pelo Convênio 62/SMPP/2009, o que era permitido pela referida norma.

Diante disso, considero que a mera previsão de cláusula convenial que previa a possibilidade de prorrogação da avença, sem que esta tenha efetivamente ocorrido, em desobediência à previsão do decreto aplicável, pode ser relevada, por ter se restringido ao âmbito meramente formal, sem qualquer repercussão à esfera jurídica da Administração, da Entidade Conveniada ou de terceiros.

Passando à análise da execução do Convênio 61/SMPP/2008, todavia, verifica-se da instrução processual que ocorreram relevantes falhas, que impedem o acolhimento da execução convenial. Isso porque, muito embora conste dos autos que as falhas no gerenciamento dos recursos pela Entidade Conveniada foram devidamente por ela reconhecidas e assumidas o compromisso de utilização da conta específica para movimentação

dos recursos, bem como de aplicação dos valores excedentes, o cumprimento das metas do convênio não restou devidamente cumprido.

Apesar de haver sido trazido aos autos, pela Origem, os relatórios de acompanhamento mensal dos serviços, demonstrando que eles efetivamente ocorreram, ao mesmo tempo sobejaram elementos que demonstram a deficiência da execução desses serviços por parte da Entidade Conveniada, que tardou até mesmo a contratar os profissionais necessários à prestação dos serviços.

É logicamente possível inferir que a falta de quadros técnicos suficientes levou a uma execução deficitária e, consequentemente, ao não atingimento das metas propostas, o que, certamente, causou impossibilidade de fruição dos serviços pelo público de crianças e adolescentes que deles necessitavam.

Assim, muito embora haja pontos suscitados pelos Órgãos Técnicos que sejam de menor relevância e que pudessem ser objeto de superação, a não execução, a contento, dos serviços, na quantidade e na qualidade devidas, é vício que atinge o cerne da avença e, consequentemente, vulnera o atendimento ao interesse público que motivou, originariamente, a celebração do convênio em exame.

Portanto, o juízo que se extrai dos autos é que a execução do Convênio não merece ser acolhida, cabendo analisar os efeitos financeiros e econômicos dele decorrentes. Não há elementos de instrução nestes autos que tenham constatado prejuízo ao Erário, ou indícios de conduta irregular por parte dos servidores ou dos representantes da Entidade Conveniada. Pelo contrário, há documentos que demonstram a boa-fé dos envolvidos, que buscaram sanar os problemas encontrados e aperfeiçoar a execução convenial.

Diante do exposto, JULGO REGULAR o Convênio 61/SMPP/2008, NÃO ACOLHENDO a execução do ajuste. Todavia, RECONHEÇO os efeitos financeiros e econômicos produzidos.